

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – ALE/RO (UASG 926919)

Pregão Eletrônico n. 002/2026/NCP/ALE/RO

Processo Administrativo n. 100.173.000006/2026-97

NCT INFORMÁTICA LTDA., por meio de sua gerente de desenvolvimento de negócios, a sra. Ingrid Bergman Weckeverth Crivellente, vem, com a finalidade de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou a vitória da empresa ESYWORLD SISTEMAS E INFORMÁTICA LTDA., o que faz com base nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, esta peça é tempestiva. Conforme disciplinado no subitem 10.2 do Edital, o prazo para apresentação das razões recursais será de 3 (três) dias úteis, contados da intimação pessoal ou da divulgação do recurso.

Considerando que o prazo teve início no dia 10/6/2026 (quarta-feira), tem-se que o seu termo final será somente em 12/6/2026 (sexta-feira), pelo que é tempestiva a presente peça, impugnando-se as alegações em contrário.

2 SÍNTESE

Em síntese, trata-se de pregão eletrônico conduzido pela ALE/RO com o objeto de registrar preços para futura e eventual contratação de solução de prevenção contra

vazamento de informações em meio digital (Data Loss Prevention – DLP), com fornecimento de 3.160 licenças de software, implantação, configuração, repasse de conhecimento, suporte técnico e garantia do fabricante, estimado em R\$ 16.959.515,71.

Ocorre que, durante a condução do certame, foram identificadas inconsistências que suscitam dúvidas quanto à observância dos princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo, vez que se verificou a ocorrência de sucessivas desclassificações de licitantes sem a concessão de oportunidade para diligência ou saneamento de eventuais falhas documentais. Ilustre-se:

Propostas

Histórico de recursos

Os detalhes poderão ser visualizados por fornecedor. Clique para expandir e acesse dados como: proposta, anexo e chat.

01.707.536/0001-04 Programa de Integridade Desclassificada	ISH TECNOLOGIA S/A ES	Valor ofertado (total) R\$ 3.832.265.0000 Valor negociado (total) -	▼
29.729.272/0001-09 Desclassificada	DEFCONI TECNOLOGIA LTDA SP	Valor ofertado (total) R\$ 3.852.090.0000 Valor negociado (total) -	▼
20.022.974/0001-83 Desclassificada	NORDEN TECNOLOGIA LTDA DF	Valor ofertado (total) R\$ 5.366.795.3000 Valor negociado (total) -	▼
03.476.184/0002-30 Desclassificada	NETSAFE CORP LTDA DF	Valor ofertado (total) R\$ 5.471.000.0000 Valor negociado (total) -	▼
03.017.428/0001-35 Desclassificada	NCT INFORMATICA LTDA DF	Valor ofertado (total) R\$ 8.897.200.0000 Valor negociado (total) -	▼
03.899.222/0001-86 Aceita e habilitada	ESYWORLD SISTEMAS E INFORMATICA L. SP	Valor ofertado (total) R\$ 12.001.008.8000 Valor negociado (total) R\$ 11.821.015.2000	⦿
55.331.286/0001-80 ME/EPP Equidade de gênero (Ouro) Programa de Integridade	COULD BE LTDA SP	Valor ofertado (total) R\$ 16.959.515.7100 Valor negociado (total) -	▼
26.580.101/0001-72 ME/EPP Equidade de gênero (Ouro) Programa de Integridade	APPONTE WEB GESTAO E CONSULTORI. SP	Valor ofertado (total) R\$ 17.486.868.1834 Valor negociado (total) -	▼

A título explicativo, a NCT Informática apresentou a proposta com um dos menos preços do certame – R\$ 8.897.200,00 – e foi desclassificada sem que lhe fosse concedida qualquer oportunidade de diligência ou saneamento, ao argumento de não atender a determinados subitens do Caderno de Especificações Técnicas.

Por outro lado, a empresa declarada vencedora recebeu tratamento diametralmente oposto: foi beneficiada com múltiplas rodadas de diligência entre

29/5/2026 e 9/6/2026, **inclusive após ter submetido, como proposta técnica própria, um arquivo que continha, em seu interior, documentação de titularidade da própria recorrente** – a NCT Informática.

Por esses motivos, evidente que a condução do certame revelou ao menos três ordens de irregularidade que impõem a reforma da decisão: (i) violação ao princípio da isonomia e ao dever legal de diligência; (ii) invalidade da documentação de habilitação técnica apresentada pela Esyworld; e (iii) prejuízo direto à economicidade, pois a proposta da NCT representa economia de R\$ 2.923.815,20 em relação à proposta da empresa declarada vencedora.

Eis, em suma, os fatos.

3 MÉRITO

3.1 Da violação ao princípio da isonomia e ao dever de diligência – tratamento desigual entre licitantes

De plano, é necessário contextualizar a flagrante disparidade de tratamento que permeia o presente certame: enquanto a NCT e outras empresas com preços mais competitivos foram desclassificadas sem receber qualquer diligência, a Esyworld foi beneficiada com múltiplas oportunidades para comprovar a aderência aos requisitos do instrumento convocatório.

Inclusive, **a disparidade é tamanha que a primeira diligência ocorreu em 29/5/2026 e a última somente em 9/6/2026**, após inúmeras readequações e complementações processadas via *chat*. Ilustra-se:

03.899.222/0001-86 Aceita e habilitada	ESYWORLD SISTEMAS E INFORMATICA L. SP	Valor ofertado (total) R\$ 12.001.008,8000 Valor negociado (total) R\$ 11.821.015,2000
--	--	---

Chat

29/05/2026

Sr. Fornecedor ESYWORLD SISTEMAS E INFORMATICA LTDA, CNPJ 03.899.222/0001-86, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 12:30:00 do dia 29/05/2026. Justificativa: Solicito ANEXAR e ENVIAR a PROPOSTA READEQUADA e a respectiva documentação de HABILITAÇÃO, se possível, no prazo de 30 (trinta) minutos, que ora estou convocando.

29/05/2026 10:23

O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 11:18:52 de 29/05/2026. 2 anexos foram enviados pelo fornecedor ESYWORLD SISTEMAS E INFORMATICA LTDA, CNPJ 03.899.222/0001-86.

29/05/2026 11:18

Mensagens

Visualize aqui as mensagens da Sessão Pública

Pregão Eletrônico N° 90002/2026

Mensagem do Participante Grupo 1

De 03.899.222/0001-86 - O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 12:41:04 de 09/06/2026. 1 anexo foi enviado pelo fornecedor ESYWORLD SISTEMAS E INFORMATICA LTDA, CNPJ 03.899.222/0001-86.

09/06/2026 12:41

Mensagem do Pregoeiro Grupo 1

Sr. Fornecedor ESYWORLD SISTEMAS E INFORMATICA LTDA, CNPJ 03.899.222/0001-86, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 14:20:00 do dia 09/06/2026. Justificativa: Para fins exclusivo de enviar a PROPOSTA COMERCIAL READEQUADA.

09/06/2026 12:18

Assim, enquanto as demais empresas sequer foram diligenciadas – sem qualquer motivação para tanto –, a Esyworld foi beneficiada com mais de duas diligências e uma oportunidade de substituir documentos originalmente apresentados em nome da própria NCT, como se vê abaixo:

Mensagens

Mensagem do PregoeiroGrupo 1

Para 03.899.222/0001-86 - Nesse sentido, com base no princípio do contraditório e ampla defesa, deve a empresa ESYWORD SISTEMA E INFORMÁTICA - 03.899.222/0001-86, prestar os devidos esclarecimentos sobre eventual prática de conluio na licitação, de acordo com o previsto no Art. 178 da Lei 14.133/21. Em atendimento a manifestação técnica da unidade requisitante solicitamos:

02/06/2026 11:51

Mensagem do PregoeiroGrupo 1

Para 03.899.222/0001-86 - Verificamos que ESSA empresa anexou proposta com características idênticas àquelas apresentadas pela NCT INFORMÁTICA LTDA - 03.017.428/0001-35, que teve sua proposta desclassificada por NÃO atender o disposto nos subitens 1.7, 1.8, 1.9.2, 1.9.3, 1.11.2, 1.12.1, 1.12.2, 1.12.3, 1.13.3, 1.13.9, 1.13.11, 1.14.5, 1.14.6 e 1.15, do caderno de especificações técnicas, conforme parecer técnico fundamentado emitido pela STI.

02/06/2026 11:51

Mensagem do Pregoeiro

Informamos a todos que o prosseguimento DAR-SE-Á no dia 02 de junho de 2026, terça-feira, a partir das 09:00 horas de Brasília-DF.

01/06/2026 14:02

Mensagem do ParticipanteGrupo 1

De 03.899.222/0001-86 - Diante disso, solicitamos, respeitosamente, a gentileza de reabertura do campo destinado à inserção de anexos, a fim de que possamos substituir os arquivos equivocadamente enviados e anexar as versões corretas. Desde já, agradecemos a atenção e permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos. Atenciosamente,

01/06/2026 05:17

Assim, o que se pretende demonstrar, de forma objetiva, é a discrepância entre o tratamento dispensado à recorrida e às demais participantes – assimetria incompatível com os princípios da isonomia e da impessoalidade. Dessa condução decorrem as seguintes ilegalidades: (a) violação do **DEVER** de diligência da Administração; (b) violação do princípio da isonomia entre os participantes; e (c) violação do princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

O art. 11 da Lei n. 14.133/2021 é explícito:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição (grifo nosso).

O art. 64, I, da mesma lei, por sua vez, autoriza e obriga a Administração a realizar diligências para suprir lacunas documentais referentes a condições preexistentes:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Nesse ponto, inclusive, é mister destacar que a realização de **DILIGÊNCIA** é um **DEVER** da Administração e um **DIREITO** do particular. Inclusive, segundo o doutrinador Justen Marçal Filho, em seu livro “Comentários à Lei de Licitações”, a realização de diligência é direito do particular, e não uma faculdade da Administração:

4) O direito do particular à diligência

O laconismo da disciplina legal quanto à realização de diligências não implica existir autonomia da Administração para determinar a sua ocorrência segundo critério de conveniência e oportunidade. **A realização de diligência é um dever da Administração e se configura como um direito do particular.** (Justen Filho, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Pag. 832/833) – Grifos e destaques nossos.

O Tribunal de Contas da União corrobora esse entendimento, sendo farta a jurisprudência que impõe à Administração o dever de diligenciar antes de desclassificar:

ENUNCIADO

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, **devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas**, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto. (Acórdão 370/2020-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, julgado em 19/02/2020, grifo nosso).

ENUNCIADO

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, **deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999**. (Acórdão 988/2022-Plenário, Rel. Min. Antonio Anastasia, julgado em 04/05/2022, grifo nosso).

O TCU também é claro ao indicar que a seleção da proposta mais vantajosa é objetivo precípua da licitação (Acórdão 3381/2013-Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo), de forma que a desclassificação sumária de licitante que ofertou o melhor preço, sem diligência prévia, configura excesso de formalismo incompatível com o interesse público.

No presente caso, ao tratar de forma absolutamente distinta duas situações idênticas – ambas envolvendo licitantes com documentação passível de esclarecimento –, a Administração violou os arts. 5.º e 11 da Lei n.º 14.133/2021, que impõem a observância dos princípios da isonomia, da impessoalidade e do julgamento objetivo. **Criou-se, na prática, uma regra não escrita: rigor absoluto para a**

proposta mais barata e condescendência irrestrita para a proposta mais cara. Essa distorção é juridicamente insustentável e impõe a reforma da decisão.

3.2 Da necessidade de reversão da desclassificação da NCT – atendimento integral aos requisitos técnicos do edital

Já no que tange os requisitos técnicos, a NCT foi desclassificada sob o argumento de não atender aos subitens 1.7, 1.8, 1.9.2, 1.9.3, 1.11.2, 1.12.1, 1.12.2, 1.12.3, 1.13.3, 1.13.9, 1.13.11, 1.14.5, 1.14.6 e 1.15 do Caderno de Especificações Técnicas.

Essa conclusão, porém, é equivocada, pois a solução ofertada pela recorrente atende a cada um desses requisitos, conforme demonstrado abaixo:

Exigência do Caderno de Especificações	Solução Ofertada	Part Number	Comprovação de Atendimento
1.7 A solução deve possibilitar integração com Microsoft 365 (Exchange, SharePoint, OneDrive).	FORCEPOINT DLP	DLPCAP ICPOP /EMDPS	A documentação oficial da Forcepoint afirma que recursos de Cloud Applications podem ser definidos para tipos como Office365 e utilizados como destino em regras de dados sensíveis: https://help.forcepoint.com/dlp/10.4.0/dlphelp/14F2E9F5-56BE-4F64-9D32-25DC26AAC3B0.html
1.8 A solução deve manter logs detalhados de incidentes de segurança e disponibilizar relatórios exportáveis (PDF, XLS, CSV).	FORCEPOINT DLP	FDLPE IP/ DLPCAP ICPOP/ EMDPS	O administrador pode visualizar o incidente com detalhes: https://help.forcepoint.com/dlp/10.4.0/dlphelp/DE1172D4-5E19-47A0-BB3F-5621F6C9F7DA.html A barra de incidentes permite print e export: https://help.forcepoint.com/dlp/10.4.0/dlphelp/192102E9-7801-41D2-90EE-731B34E6ACCB.html Cada log possui uma exportação: https://help.forcepoint.com/dlp/10.4.0/dlphelp/040D98E5-9592-413E-9742-4D3F4BAE3D48.html https://help.forcepoint.com/dlp/10.4.0/dlphelp/4B6AE4D9-13CF-4A2B-A4D0-BF8C3FAAE4EA.html
1.9.2 A solução deve permitir auditoria de mensagens instantâneas	FORCEPOINT DLP	FDLPE IP/ DLPCA IPCOP	A forcepoint documenta o atendimento ao monitoramento em geral de mensagens instantâneas

(Teams, Slack, WhatsApp, etc.).			https://help.forcepoint.com/dlp/10/dlphelp/14F2E9F5-56BE-4F64-9D32-25DC26AAC3B0.html Grupo de IM e VOIP com Instat Messenger https://help.forcepoint.com/F1E/en-us/v26/ep_dlp_apps/dlp_apps.pdf pág 9.
1.9.3 A solução deve permitir integração com ferramentas de Business Intelligence como PowerBI e Tableau.	FORCEPOINT DLP	FDLPE IP / DLPCA IPCOP /EMDPS	O serviço de REST API permite extrair e gerenciar remotamente dados de incidentes do Forcepoint Security Manager para integração com SOAR, SIEM, BI e outras soluções: https://help.forcepoint.com/dlp/90/getting_started/53CE7DD1-D0D4-43CE-B00B-4C88AD83BC36.html
1.11.2 A solução deve oferecer Shadow Copy para análise de arquivos envolvidos em incidentes de segurança.	FORCEPOINT DLP	FDLPE IP/EMDPS	A documentação oficial do Forcepoint DLP informa que a aba Forensics exibe informações sobre a transação original que gerou o incidente: https://help.forcepoint.com/dlp/10.4.0/dlphelp/E44308F7-2448-4DD7-AD21-43F0905188EF.html Forensics Repository mostra que esse repositório contém informações completas sobre transações monitoradas pelo Forcepoint DLP: https://help.forcepoint.com/dlp/10/dlphelp/7E35DD64-4A1A-4EA2-811E-5B5DAF302993.html
1.12.1 A solução deve monitorar operações em OneDrive e SharePoint Online.	FORCEPOINT DLP	DLPCA IPCOP	Forcepoint DLP Cloud Applications permite selecionar aplicações Office 365 e escolher especificamente OneDrive e SharePoint para monitoramento. A documentação oficial informa que, para aplicações Office 365, é possível monitorar OneDrive, SharePoint, Teams ou Other, e selecionar operações como file uploading/attaching, file downloading, external file-sharing e unrecognized file-sharing: https://help.forcepoint.com/dlp/10.4.0/dlphelp/32794886-8129-4f15-ad46-1a80d77b376e.html
1.12.2 A solução deve monitorar e-mails enviados pelo Exchange Online, incluindo Outlook Web e dispositivos móveis.	FORCEPOINT DLP	EMDPS	Forcepoint DLP Email Gateway permite proteger dados enviados por Exchange Online email: https://help.forcepoint.com/dlp/10.4.0/dlphelp/30F57E62-A3D7-4CA8-828C-EA8DBE2322A3.html o conector outbound do Microsoft Office 365 permite rotear o fluxo de e-mail da organização para o Forcepoint DLP for Cloud Email: https://help.forcepoint.com/datasecurity/en-us/email/89e5b635-67d3-457d-8c89-1d04120f0bbe.html a inspeção ocorre no fluxo de e-mail do Exchange Online / Microsoft 365, o controle não depende exclusivamente do cliente usado pelo usuário. Desse modo, mensagens enviadas por Outlook Web ou por

			dispositivo móvel, desde que trafeguem pelo Exchange Online e pelas regras/conectores configurados, são submetidas à análise DLP.
1.12.3 A solução deve detectar violações de políticas de dados no Microsoft 365 e permitir bloqueio automático de compartilhamentos indevidos.	FORCEPOINT DLP	DLPCA IPCOP	A Forcepoint documenta ações para esse cenário: Unshare external, para remover permissões de compartilhamento com endereços externos, e Unshare all, para remover todas as permissões de compartilhamento do arquivo: https://help.forcepoint.com/dlp/10/csgintegration/F68B9C28-03C2-4A30-86DC-2082C19677D8.html é possível selecionar DLP Cloud API, DLP Cloud Proxy ou ambos. Para aplicações Office 365, a solução permite escolher o monitoramento de OneDrive, SharePoint, Teams ou outras aplicações Office 365. Também permite monitorar operações como file uploading/attaching, file downloading, external file-sharing e unrecognized file-sharing.: https://help.forcepoint.com/dlp/90/csgintegration/7424744D-65A0-4DF2-ACD5-3206CB95DF72.html Action Plan confirma que, para DLP Cloud Proxy, a solução permite Permit ou Block. Para DLP Cloud API, permite Permit, Safe copy, Quarantine, Quarantine with note, Unshare external e Unshare all. Essas ações demonstram controle automático sobre violações, inclusive remoção de compartilhamentos indevidos: https://help.forcepoint.com/dlp/10/csgintegration/F68B9C28-03C2-4A30-86DC-2082C19677D8.html
1.13.3 A solução deve detectar anomalias em tempo real, como acessos fora do horário, aumento incomum de volume de dados e logins suspeitos.	FORCEPOINT DLP	FPDUP/FDLPE IP	Risk-Adaptive Protection combina Forcepoint DLP com capacidades de Behavioral Analytics, realizando modelagem e análise para determinar o risco do perfil do usuário. Com base nesse nível de risco, ações são executadas quando políticas DLP são acionadas. https://help.forcepoint.com/dlp/90/dlphelp/48A1773C-3A8C-4EA2-B9DE-E240F4325EF4.html Risk-Based DLP Incident Ranking informa que os baselines comportamentais servem como referência para comportamento normal e podem considerar usuários, grupos, horários padrão de trabalho, canais, destinos, quantidade de ocorrências e tamanhos de transações. https://help.forcepoint.com/dlp/10/risk_analytics/79D4F048-C808-4F36-AAAD-DBA798BDD824.html Suspicious User Activity, incluindo Data Sent During Unusual Hours, detecta dados enviados em horários incomuns, por exemplo finais de semana ou fora da janela comercial definida. https://help.forcepoint.com/dlp/90/policies_classifiers/A4B3C45-7582-4971-8CE3-2E199832E46C.html

			Risk-Adaptive Protection informa que a solução coleta atividades, correlaciona eventos, detecta indicadores de comportamento e usa engine de anomalia baseada em baseline individual. O exemplo oficial cita upload de 140 MB para nuvem pessoal quando o padrão típico do usuário era 4 MB https://www.forcepoint.com/sites/default/files/resource/s/datasheets/datasheet_risk_adaptive_protection_overview_en_0.pdf pág 10
1.13.9 A solução deve exportar relatórios em XLS, PDF e CSV.	FORCEPOINT DLP	FDLPE IP/DLPCA IPCOP/EMDPS	A documentação oficial da Forcepoint confirma que, na tela de incidentes, os administradores podem usar Print Preview, Export: https://help.forcepoint.com/dlp/90/dlphelp/192102E9-7801-41D2-90EE-731B34E6ACCB.html https://help.forcepoint.com/dlp/90/dlphelp/192102E9-7801-41D2-90EE-731B34E6ACCB.html
1.13.11 A solução deve manter histórico de comportamento de usuários por pelo menos 12 meses.	FORCEPOINT DLP	FPDUP /FDLPEIP/DLPC APICPOP/EMD PS	A documentação que informa que a base de incidentes é particionada a cada 90 dias e que, em Microsoft SQL Server Standard ou Enterprise, a base de relatórios pode manter até 8 partições online, equivalentes a aproximadamente 2 anos. Mesmo no SQL Server Express, a documentação cita até 4 partições online, aproximadamente 1 ano, além de partições restauradas e arquivadas. https://help.forcepoint.com/dlp/10/dlphelp/15E1CE70-485B-41C9-BF41-5F5EE5F18DD3.html o histórico não se limita ao evento bruto. A documentação de Behavioral baselines and anomalies informa que os baselines fornecem referência de comportamento normal e podem considerar usuários específicos, grupos, horários de trabalho, canais, destinos, número de ocorrências e tamanho das transações. Isso caracteriza histórico comportamental utilizado para análise de anomalias. https://help.forcepoint.com/dlp/10/risk_analytics/79D4F048-C808-4F36-AAAD-DBA798BDD824.html
1.14.5 A solução deve permitir exportação em tempo real e agendada.	FORCEPOINT DLP	FDLPE IP	Action Plans são usados para definir ações quando uma violação de política é descoberta e que, ao auditar incidentes, é possível selecionar Send syslog message para notificar servidor syslog externo ou sistema de chamados sobre o incidente. Isso sustenta a exportação/evento em tempo real: https://help.forcepoint.com/dlp/10.2.0/dlphelp/4017A303-ACBE-4BE9-BE10-F7ACDAC07607.html Report Catalog permite Export to PDF, Export to CSV e Schedule a task para entrega automática por e-mail. A própria documentação também descreve a criação de Scheduled Tasks para envio de relatórios de incidentes:

			https://help.forcepoint.com/dlp/10.2.0/dlp/help/040D98E5-9592-413E-9742-4D3F4BAE3D48.html
1.14.6 A solução deve disponibilizar documentação técnica oficial para integração com SIEMs.	FORCEPOINT DLP	FDLPE IP/EMDPS	O administrador pode configurar servidor syslog em Settings > General > Remediation, inserir IP/hostname e porta do servidor syslog, testar a conexão e selecionar Audit Incident > Send Syslog Message no plano de ação da política. A documentação afirma que as mensagens syslog podem ser enviadas a uma ferramenta SIEM e são compatíveis com ArcSight CEF e Audit Quality SIEM format: https://help.forcepoint.com/dlp/10/dlp/help/B9749178-B5F4-4096-B122-2D4D312B4FFF.html DLP Administrator pode configurar envio de DLP Audit Logs e DLP System Logs para syslog, e que essas mensagens podem ser enviadas a uma ferramenta SIEM, com compatibilidade ArcSight CEF https://help.forcepoint.com/dlp/10.2.0/release-notes/guid-bccde6d3-db0d-4455-9a91-4a38062ebbdb.html Forcepoint Data Security Cloud com perfil de SIEM em Integration > SIEM, incluindo criação de perfil, destino de exportação via Syslog, servidor, porta, TCP/TLS, formato JSON e seleção dos eventos a serem registrados: https://help.forcepoint.com/fpone/settings/guid-6ed6c067-b367-4f42-ae75-82a2a8fa9d5f.html

A desclassificação da NCT, portanto, mostrou-se prematura e insuficientemente motivada. Ao invés de submeter a proposta técnica a exame aprofundado – ou, ao menos, promover diligência esclarecedora, como o fez repetidamente em favor da Esworld –, a Administração descartou, sem contraditório, a proposta mais econômica do certame.

Impõe-se, portanto, a concessão de oportunidade de diligência para que a NCT demonstre o pleno atendimento técnico a cada requisito questionado. Subsidiariamente, caso entenda a Administração que a matéria comporta julgamento direto, que reconheça desde já, à vista dos elementos probatórios constantes dos autos, o efetivo atendimento da proposta da recorrente.

3.2.1 Da melhor proposta para a Administração – menor preço e melhor solução tecnológica

Demonstrada a desclassificação ilegal da NCT, tem-se configurada a exclusão da proposta que representa a opção mais vantajosa para a Administração, não apenas pelo menor preço, mas também pela aderência técnica já demonstrada.

Do ponto de vista financeiro, a **proposta da NCT, no valor de R\$ 8.897.200,00, representa redução de 47,54%** em relação ao valor estimado de R\$ 16.959.515,71, gerando economia de R\$ 8.062.315,71. A proposta da Esyworld, declarada vencedora no valor de R\$ 11.821.015,20, representa redução de apenas 30,30%, com economia de R\$ 5.138.500,51. A diferença direta entre as duas propostas é de R\$ 2.923.815,20 – equivalente a 24,73% a menos na proposta da recorrente.

Assim, resta devidamente comprovado que a proposta da recorrente representa a **MELHOR PROPOSTA** para a ALE/RO, o que deve ser valorizado quando da apreciação sobre o tema. Marçal Justen Filho, com precisão que bem retrata a situação em apreço, ensina:

27.1.2) Princípio da economicidade

O princípio da economicidade exige a concepção, a implementação e a EXECUÇÃO DE SOLUÇÕES QUE PROPICIEM O MENOR DESEMBOLSO DE RECURSOS PARA A ADMINISTRAÇÃO, ASSEGURADA A OBTENÇÃO DA FINALIDADE PRETENDIDA. A economicidade implica a vedação ao desperdício de recursos, a gastos superiores aos necessários e à perda de benefícios. **Por exemplo, viola o princípio da economicidade o pagamento de preço superior ao praticado no mercado para produtos equivalentes, em identidade de condições.** (Justen Filho, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. – 2. Ed. – ver., atual. E ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Pag. 832/833. Grifos nossos)

O Tribunal de Contas da União reforça que ‘a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital’ (Acórdão n.º 3.143/2020 – Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler), e que a desconsideração de propostas mais vantajosas por razões puramente formais, sem ponderação das consequências práticas da decisão, afronta o art. 20 da LINDB e o dever constitucional de eficiência:

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari, a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital.

A meu ver, a controvérsia existente nos autos pode ser facilmente dirimida com a aplicação do princípio da seleção da proposta mais vantajosa, o que exigiria que a pregoeira diligenciasse ao participante requerendo a correção de sua proposta de preços.

Entendo também aplicável ao caso a disposição presente no art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, no sentido de que, nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Caso contrário, se for considerado válido o processo entabulado pelo órgão jurisdicionado na condução do certame ora em apreciação, por uma mera formalidade, haveria um grande desperdício de dinheiro público em um país absolutamente carente de recursos. ...” Acórdão 3.143/2020, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler. Grifos nossos.)

Em suma: a manutenção da decisão que excluiu a NCT em favor da ESYWORLD –com proposta 24,73% mais cara –, sem que aquela houvesse recebido sequer uma oportunidade de diligência, representa desperdício injustificado de R\$ 2.923.815,20 de recursos públicos. Esse custo não pode ser suportado sob o argumento de mero formalismo processual.

3.3 Da Invalidade da Documentação Apresentada pela Esyworld

3.3.1 Da ausência de comprovação de experiência compatível com o instrumento convocatório

Ato seguinte, tem-se que o Termo de Referência, em seu subitem 4.13.2, estabelece de forma expressa e inequívoca que os atestados de capacidade técnica devem comprovar não apenas a disponibilização da solução DLP, mas também 'a execução satisfatória de serviços de instalação e suporte técnico da solução pelo período de 12 (doze) meses consecutivos':

4.13.2. Atestado de Capacidade Técnica do item licitado neste processo, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a disponibilização de solução de DLP, **bem como a execução satisfatória de serviços**

de instalação e suporte técnico da solução pelo período de 12 (doze) meses consecutivos (grifo nosso).

O único atestado apresentado pela ESYWORLD — emitido pela Dannemann Siemsen Bigler & Ipanema Moreira Propriedade Industrial Ltda. (CNPJ n.º 33.163.049/0001-14), datado de 8/10/2025, assinado por Marcelo da Silva Brollo, Gerente de Infraestrutura de Informática — menciona exclusivamente a instalação e configuração do safetica pro (1000 licenças) e o treinamento da solução safetica pro.

Contudo, o atestado silencia completamente sobre a prestação de suporte técnico contínuo pelo período de 12 meses consecutivos – requisito textualmente previsto no Termo de Referência. A mera instalação, configuração e treinamento da solução não satisfaz a exigência do subitem 4.13.2 do TR.

Trata-se de requisito substantivo, e não de formalismo: a comprovação de suporte técnico contínuo por 12 meses é o que demonstra a capacidade da licitante de sustentar operacionalmente uma solução de segurança ao longo de toda a vigência do contrato – que, no caso, é de 36 meses. Sua ausência no documento apresentado não configura vício formal sanável por diligência, mas lacuna na comprovação de experiência efetiva.

Cabe destacar, inclusive, que a Corte de Contas possui entendimento pacificado acerca da possibilidade de se exigir a comprovação de experiência prévia por determinado período mínimo, podendo, inclusive, superior ao do contrato, quando necessário para aferir a capacidade técnica da empresa:

Para fins de qualificação técnico-operacional, pode-se exigir comprovação de experiência mínima na execução de serviços continuados semelhantes ao objeto da contratação em lapso temporal superior ao prazo inicial do contrato, desde que as circunstâncias específicas da prestação do serviço assim o exijam, o que deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada na experiência pretérita do órgão contratante e em estudos prévios à licitação. (Acórdão 14951/2018-Primeira Câmara | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

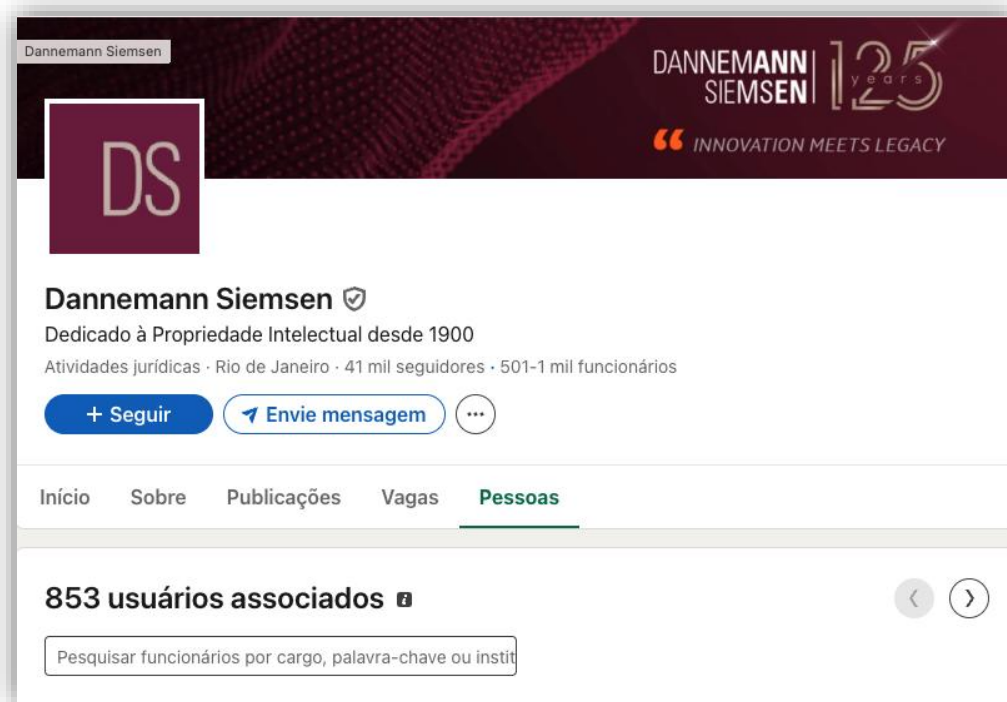
Evidencia-se, portanto, a irregularidade da declaração de vitória da Eskyworld, uma vez que a licitante não apresentou atestado de capacidade técnica apto a comprovar a experiência prévia mínima exigida para a execução do objeto contratual. Tal circunstância compromete a regularidade de sua habilitação e impõe a reforma da decisão recorrida.

3.3.2 Da necessidade de diligência no atestado emitido pela Danneman Siemens Bigler & Ipanema Moreira Propriedade Industrial Ltda

Lado outro, é necessário informar que, para fins de habilitação técnica, a recorrida apresentou o Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Danneman Siemens Bigler & Ipanema Moreira Propriedade Industrial Ltda., com o quantitativo de mil licenças –, com instalação, configuração e treinamento.

No entanto, há indícios claros que recomendam que se olhe atentamente para esse atestado – e até apontam para a sua possível irregularidade –, à exemplo o quantitativo. **Escritórios de advocacia, ainda que de grande porte e atuação nacional, não costumam operar parques tecnológicos da ordem de mil estações de trabalho que demandem solução DLP em escala similar ao do instrumento convocatório.**

Inclusive, comparando os custos da proposta feita pela recorrida à Assembleia Legislativa, tem-se que se o custo unitário de cada licença, conforme proposta comercial ajustada, é de R\$ 3.677,22, o escritório de advocacia teria investido quase R\$ 4 milhões em licença, visto que também foram prestados serviços de repasse de conhecimentos (R\$ 81.000,00) e configurações e instalações (R\$ 120.000). O que causa estranheza é que isso equivale à mais de uma licença por funcionário – e, possivelmente máquinas – do escritório atestador (<https://www.linkedin.com/company/dannemannsiemens/people/>):



A circunstância não é, por si só, impeditiva, mas torna indispensável a apresentação de documentação complementar que permita verificar a efetiva execução do contrato, sobretudo diante da ausência de qualquer mecanismo de autenticação no atestado.

Soma-se a isso o fato de que o documento apresenta vícios que comprometem sua validade e confiabilidade, visto que o atestado é subscrito por assinatura manuscrita, sem qualquer mecanismo de autenticação digital. Não há assinatura via ICP-Brasil, Gov.br, SEI ou plataforma equivalente que permita a verificação da autenticidade por esta Administração ou por qualquer interessado. Veja-se:

Atestamos, ainda, que os compromissos assumidos pela empresa foram cumpridos satisfatoriamente, nada constando em nossos arquivos que o desabone comercial ou tecnicamente.

Rio de Janeiro, 08 de outubro de 2025.



Marcelo da Silva Brollo

Gerente de Infraestrutura de Informática

Para além, não há código verificador, QR Code ou número de protocolo que permita confirmar a autenticidade do atestado junto ao emitente ou a órgão competente, **tampouco houve comprovação de que o signatário ostenta o cargo de Gerente de Infraestrutura de Informática, sem demonstração de que possui poderes para emitir atestados em nome da pessoa jurídica contratante, seja por procuração, estatuto social ou qualquer instrumento equivalente.**

Com efeito, a ausência de autenticação eletrônica verificável e especialmente grave em contratações de tecnologia da informação, nas quais a confiabilidade dos documentos e pressuposto básico de validade. Atestado emitido em papel, subscrito por assinatura manuscrita, sem mecanismo de verificação, não oferece a Administração as garantias mínimas de autenticidade exigíveis.

Evidente, pois, que se torna indispensável a verificação da autenticidade diretamente junto ao emitente antes de qualquer julgamento definitivo.

4 CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a NCT Informática Ltda. seja este recurso conhecido e provido, para que sejam adotadas as seguintes providências:

- I. Quanto à NCT, que seja reformada a decisão de desclassificação, reconhecendo-se o pleno atendimento técnico da proposta aos requisitos do instrumento convocatório, com a consequente declaração de vitória da recorrente; ou, subsidiariamente, que seja concedida à NCT a mesma oportunidade de diligência conferida à ESYWORLD, para demonstração do atendimento a cada um dos requisitos técnicos questionados.
- II. Quanto à ESYWORLD, que seja reconhecida a insuficiência do atestado de capacidade técnica apresentado, por não comprovar a prestação de suporte técnico contínuo pelo prazo de 12 meses consecutivos exigido pelo subitem 4.13.2 do Termo de Referência; e que, em consequência, seja determinada a desclassificação da licitante ou, ao menos, a realização de diligência direta junto ao emitente do atestado para verificação de sua autenticidade e dos serviços efetivamente prestados.

Brasília, 12 de junho de 2026.

Ingrid Bergman Weckeverth Crivellente
CPF nº 042.293.181-03
Gerente de Desenvolvimento de negócios
NCT INFORMÁTICA LTDA.